



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000097247**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002677-96.2025.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, são apelados BERENICE BRAZ JOSÉ e NEON PAGAMENTOS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. Por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO, DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2026.

**ALEXANDRE BATISTA ALVES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**APELAÇÃO Nº 1002677-96.2025.8.26.0361**

**APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**

**APELADO(S): BERENICE BRAZ JOSÉ E OUTRO**

**COMARCA: MOGI DAS CRUZES**

**JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: GUSTAVO ALEXANDRE DA CÂMARA LEAL  
BELLUZZO**

**VOTO Nº 400**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. Operações bancárias de empréstimos e posteriores transferências, via PIX, de tais créditos a terceiros desconhecidos, que a autora afirma não ter efetuado, e à conta de titularidade da autora aberta por meio fraudulento. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Tese de culpa exclusiva da autora, sob alegação de que as operações foram realizadas mediante uso de senha pessoal via internet banking. Afastamento. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 479 do STJ. Meio eletrônico oferecido aos consumidores cuja ingerência e constante fiscalização de regularidade é conferida à instituição financeira ré. Banco réu que não logrou comprovar a autenticidade das contratações impugnadas. Configurada falha na segurança sistêmica diante da ausência de mecanismos eficazes de detecção e bloqueio de movimentações atípicas realizadas em conta da autora. Fortuito interno que não afasta a responsabilidade da instituição financeira. Pedido de compensação incabível. Valores creditados que foram transferidos para conta de terceiros e conta da autora aberta de forma fraudulenta. Danos morais configurados. Situação que extrapola o mero aborrecimento. Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário. Verba de caráter alimentar. Valor arbitrado pelo juízo *a quo* (R\$10.000,00) que, contudo, comporta redução. Montante de R\$5.000,00 que se mostra mais adequado e razoável, considerando as peculiaridades do caso. Sentença parcialmente reformada apenas para reduzir o valor arbitrado a título de dano moral. Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de fls. 499/506, aclarada às fls. 562/563 que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c restituição de valores e danos e morais, julgou procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, declarar a nulidade da abertura da conta digital em nome da autora junto ao banco requerido Neon, condenar a instituição financeira ré Mercantil a restituir, de forma simples, os valores indevidamente descontados e, por fim, para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$10.000,00 a título de indenização por danos morais.

Em suas razões recursais (fls. 516/542), sustenta o apelante, em síntese, que: a) houve regular contratação das operações de empréstimos e cartão de crédito consignado impugnadas na inicial pela parte autora, através do *internet banking*, mediante digitação de senha pessoal intransferível e emissão de LOG da contratação; b) eventual contratação por meio de fraude somente teria sido possível mediante o compartilhamento de senha pessoal pelo autor, o que rompe o nexo de causalidade por culpa exclusiva do consumidor; c) inexistem danos morais indenizáveis e, subsidiariamente, o montante arbitrado deve ser reduzido, porquanto excessivo; d) em caso de manutenção do julgado, deve ser reconhecido o direito à compensação com os valores efetivamente disponibilizados na conta do autor, sob pena de enriquecimento ilícito.

Devidamente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões (fls. 572/581).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 543/544).

**É o relatório.**

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais proposta em face do Banco Mercantil do Brasil S/A, na qual a autora alega que recebe benefícios previdenciários do INSS e que foi vítima de fraude bancária, uma vez que foram realizadas operações de empréstimos pessoais, cartão consignado e seguro prestamista em seu nome, sem a sua anuência ou conhecimento, e os valores foram imediatamente transferidos para outras contas por meio de transferências via PIX. Sustenta que jamais autorizou as referidas contratações, tratando-se, portanto, de operações realizadas à sua revelia. Em razão disso, pleiteia a declaração de inexistência das contratações impugnadas e inexigibilidade de cobranças delas advindas, nulidade das operações via PIX, nulidade da abertura de conta digital junto ao corréu Neon, além da condenação dos réus ao pagamento de indenização por



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danos morais.

A matéria discutida na presente demanda se insere no âmbito das relações de consumo, razão pela qual deve observar as disposições da Lei nº 8.078/1990, considerando que o réu atua como fornecedor de serviços (art. 3º do CDC) e a autora, por sua vez, enquadra-se no conceito de consumidora (art. 2º do CDC), sujeitando-se, portanto, ao regime de responsabilidade objetiva previsto na legislação consumerista, que impõe o dever de reparar os danos decorrentes de falha na prestação do serviço, independentemente de culpa, bastando a demonstração do nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido (art. 14 do CDC).

Além disso, tratando-se de relação de consumo, cabível a inversão do ônus de prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor:

**Art. 6º** São direitos básicos do consumidor:

**VIII** - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências

No presente caso, a parte autora nega ter realizado as operações de empréstimo pessoal, cartão consignado e seguro prestamista indicadas na inicial, que deram origem aos descontos em seu benefício previdenciário. Diante dessa negativa, competia ao réu demonstrar a regularidade da contratação e a existência da relação jurídica invocada, não sendo exigível do demandante a prova de fato negativo.

Entretanto, embora a instituição financeira sustente a legitimidade das transações e a possibilidade de contratação por meio digital (via *internet banking*), não trouxe aos autos quaisquer documentos capazes de comprovar que foi feito qualquer tipo de verificação da identidade da autora no momento das operações impugnadas. Isto é, não foi apresentada cópia do documento da autora ou comprovação de verificação biométrica fácil, ou mesmo dados de geolocalização do momento da contratação.

Ainda que os valores tenham transitado, por breve lapso, por conta de titularidade da autora, tal circunstância, em contexto de fraude, não afasta a inexistência de manifestação válida de vontade nem convalida contratações viciadas, tampouco configura aceitação tácita do negócio.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque, em ambiente de contratos eletrônicos e operações bancárias digitais, é exigível que a instituição financeira documente de modo robusto a manifestação de vontade do contratante, especialmente tratando-se de consumidora idosa e vulnerável. A simples menção a “contratação via internet banking” em relatório interno do banco não supre essa exigência.

Com efeito, é certo que, ao celebrar contratos com consumidores, sobretudo aqueles relativos a empréstimos consignados e formalizados por via exclusivamente digital, incumbe à instituição financeira adotar todas as providências necessárias à verificação da autenticidade dos documentos e da identidade do proponente, com a implementação de mecanismos de segurança capazes de coibir eventuais práticas fraudulentas, o que não se verifica ter ocorrido no caso em tela.

No caso, o Banco Mercantil limitou-se a juntar relatórios internos e “logs” de sistema (fls. 369/373), sem apresentar instrumentos contratuais acompanhados de elementos mínimos de autenticação, tais como, identificação de IP, geolocalização, dados inequívocos de dispositivo, comprovação de uso de biometria facial, link de validação de assinatura eletrônica.

Reitere-se que a relação jurídica em questão possui natureza consumerista, razão pela qual se aplica a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Assim, competia ao réu comprovar a existência da relação contratual e a autenticidade das contratações, **ônus do qual não se desincumbiu**.

Deste modo, inafastável o reconhecimento de que os documentos trazidos pelo réu não infirmam a alegação de negativa de contratação, uma vez não comprovam de forma inequívoca a manifestação de vontade da parte autora.

Ainda, a corroborar a ocorrência da fraude alegada pela apelada, verifica-se que as contratações ora discutidas foram formalizadas em um curto período de tempo (de 21/11 a 24/11/24), tendo sido comprovado que os valores recebidos foram imediatamente transferidos, via operação PIX, para outras contas de titularidade de terceiros desconhecidos, bem como para a conta de sua titularidade, indevidamente aberta em seu nome, junto ao Banco NEON (fls. 26/29).

Destaca-se que fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias configuram hipótese de fortuito interno, por representarem risco inerente à própria atividade desempenhada pelas instituições financeiras. Tal orientação, inclusive, está em conformidade com a Súmula nº 479 do E. STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*operações bancárias”.*

Ademais, a jurisprudência deste E. TJSP há muito firmou entendimento, no Enunciado nº 14 da Seção de Direito Privado, reconhecendo que “*Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos materiais e morais quando evidenciada a **falha na prestação de serviços, falhas na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista** aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ*”.

No presente caso, diante da natureza das contratações, o período da sua realização e as transferências bancárias realizadas, conduta claramente suspeita e condizente com fraude, competia à instituição financeira adotar medidas de segurança adequadas, capazes de identificar a anormalidade das operações e impedir sua concretização.

Assim, a alegação de culpa exclusiva do consumidor não se sustenta, pois o risco de fraudes e delitos integra o próprio exercício da atividade bancária, impondo à instituição financeira o dever de adotar medidas preventivas eficazes para evitar a ocorrência de prejuízos aos seus correntistas.

Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência desta E. 16ª Câmara de Direito Privado:

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória e indenizatória ajuizada contra o Banco Bradesco S/A, em razão de alegado golpe bancário. Os autores alegam que foram vítimas de fraude, a resultar em empréstimo pessoal e transferências não autorizadas. A sentença declarou a nulidade do empréstimo e das operações de transferência e condenou o banco à devolução dos valores, em dobro, e ao pagamento de indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade do banco por fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de suas operações. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade do banco é objetiva, conforme o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, e a Súmula nº 479 do STJ, que estabelece a responsabilidade das instituições financeiras por fraudes e delitos praticados por**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**terceiros. 4. A falha no sistema de segurança do banco foi caracterizada, uma vez que as operações contestadas destoam do perfil usual dos autores, em especial devido aos seus altos valores em curto período de tempo, e o banco não atuou para evitar a fraude. Devida a restituição dos valores, na forma simples, pois não caracterizada a má-fé ou a culpa grave do requerido. 5. Danos morais não caracterizados. Condenação afastada. IV. Dispositivo 6. Recurso provido, em parte. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 14. Código Civil, art. 389, parágrafo único, art. 406. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula nº 479. TJSP, Apelação Cível 1003467-21.2024.8.26.0004, Rel. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 07.02.2025 (16ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1004022-97.2023.8.26.0319; Rel. Des. Jayme de Oliveira; j. 30/04/2025)**

Isto posto, não configurada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, são evidentes as falhas na prestação do serviço, e a responsabilidade (objetiva) pelo ocorrido, fato que está inserido no risco da atividade por ele explorada. Nesse contexto, correta a sentença ao declarar a inexistência dos contratos e a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes, bem como ao condenar o réu à devolução dos valores descontados.

Quanto ao dano moral, inequívoca a sua configuração.

Não há como negar a situação aflitiva em relação a tal situação face a iminência de diversos descontos indevidos incidindo sobre verba de caráter alimentar e de módico valor pouco acima de um salário-mínimo, gerando até mesmo o temor de não conseguir arcar com seu sustento ao ver comprometidos seus parcos rendimentos, sem que tenha celebrado os pactos que deram origem aos descontos.

Por fim, no tocante ao *quantum* indenizatório, a autora postulou a indenização correspondente a R\$20.000,00, tendo a r. sentença fixado a indenização no importe de R\$10.000,00.

Como é cediço, a fixação do valor da indenização por danos morais deve levar em conta as condições econômicas das partes, o dano e a sua extensão, para que não gere enriquecimento ilícito de uma parte nem configure pena civil, sem, contudo, olvidar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Isto é, a indenização deve ser arbitrada “*mediante estimativa*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado o autor da ofensa” (RT 706/67).*

Ou seja, deve ser arbitrada em montante capaz de “*representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral ou, que seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido (...). A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. Trata-se então de uma estimacão prudencial*” (decisão referida no acórdão contido “in” RT 706/67).

Conforme entendimento do C. STJ, “*O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso*”. (STJ, 4a T., REsp 145.358/MG, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, j. 29/10/1998, DJ 01/03/1999, p. 325), e a “*a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta*” (REsp 318.379/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/09/2001, DJ 04/02/2002, p. 352).

No caso dos autos, considerando a extensão dos danos sofridos pela apelada em virtude dos fatos narrados na inicial, entendo que o valor de R\$10.000,00 arbitrado pelo juízo *a quo* mostra-se excessivo, sendo certo que o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) revela-se mais adequado e razoável ao caso, considerando-se a extensão do dano e peculiaridades do caso, conforme vem entendendo esta C. Câmara em casos semelhantes:

**CONTRATO BANCÁRIO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais Empréstimo consignado Golpe da falsa portabilidade Ação julgada parcialmente procedente Inconformismo da instituição financeira - A questão em discussão consiste em: (i) verificar a regularidade dos procedimentos de contratação eletrônica adotados pelas instituições financeiras; (ii) definir a responsabilidade das**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**instituições financeiras por fraude - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras - Ausência de prova acerca da licitude do ajuste - Incidência da Súmula 479 do C. STJ - A fraude cometida por terceiros não afasta a responsabilidade da instituição financeira, configurando fortuito interno Danos morais configurados pela privação de verba alimentar do autor, não sendo mero aborrecimento - Indenização por danos morais reduzida para R\$ 5.000,00, considerando a natureza compensatória e pedagógica Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (16ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1003159-23.2025.8.26.0077; Rel. Des. Rogério Danna Chaib; j. 17/11/2025)**

**APELAÇÃO CÍVEL – Fraude bancária – Ação indenizatória – Sentença de procedência – Inconformismo do banco réu. Legitimidade passiva evidenciada. Legitimidade que deve ser apurada de acordo com os fatos descritos na inicial, na qual houve imputação ao banco réu da responsabilidade pela fraude bancária descrita na inicial. Aplicação da teoria da asserção. Golpe de estelionato bancário (falso funcionário) ocorrido no interior de agência bancária do réu - Vítima, idosa, induzida por falso atendente, que se passou por funcionário do banco, a realizar transferência de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) de sua conta corrente para conta de terceiro ("laranja") na mesma instituição. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça. Inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Instituição financeira ré que tem o dever de zelar pela segurança das operações bancárias realizadas por seus clientes, sobretudo no ambiente de autoatendimento, prevenindo fraudes e delitos de terceiros. Relatório de investigação policial que descreve, com riqueza de detalhes, o modus operandi de organização criminosa especializada na prática de golpes contra idosos em agências do réu, evidenciando a vulnerabilidade do sistema de vigilância e segurança. Fortuito interno caracterizado. Falha na prestação dos serviços configurada. Dano material comprovado. Dano moral caracterizado. Teoria do desvio**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**produtivo do consumidor. Rejeição na esfera administrativa que obrigou o consumidor a ajuizar ação para resolver problema ao qual não deu causa – Indenização arbitrada na sentença no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância às particularidades do caso concreto. Sentença mantida – Recurso não provido (16ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1053564-71.2024.8.26.0506; Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. 18/08/2025)**

Assim, é o caso de **acolhimento parcial ao recurso apenas para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais ao importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).**

Por fim, restou comprovado nos autos que os valores advindos dos empréstimos ora questionados foram imediatamente transferidos, por meio de operação PIX, para outras contas bancárias de titularidade de terceiros e/ou de titularidade da autora, cuja abertura se deu de forma fraudulenta, não tendo a autora se beneficiado de qualquer valor a justificar o pedido de compensação formulado pelo apelante, que deve ser rejeitado.

No mais, sedimentado entendimento de que o julgador não está obrigado a mencionar todos os dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, reputa-se prequestionada toda a matéria e as disposições legais invocadas pelas partes, ainda que não expressamente mencionadas na presente decisão.

Por fim, deixo de majorar os honorários advocatícios em Segundo Grau nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, tendo em vista que referida verba foi fixada em seu máximo legal, de 20% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima expostos.

**ALEXANDRE BATISTA ALVES**

Relator



**VOTO Nº: 61776**  
**APEL.Nº: 1002677.96-2025.8.26.0361**  
**COMARCA: MOGI DAS CRUZES**  
**APTE. : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**  
**APDO. : BERENICE BRAZ JOSÉ, e OUTRO**  
**JUIZ : GUSTAVO ALEXANDRE DA CÂMARA LEAL BELLUZZO**

### **DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

Em que pese o entendimento adotado pela Douta Maioria, este estampado no Voto condutor do V. Acórdão, nos moldes em que proferido pelo Ilustre Desembargador Alexandre Batista Alves, pelo qual foi dado parcial provimento a recurso como movimentado pela casa de valores, o que se deu no sentido de reduzir para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a verba compensatória definida pelo Juízo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dele ousou divergir, ainda que sempre respeitando o posicionamento de meus pares, uma vez que entendo que o recurso como intentado pelo banco recorrente não deveria se constituir em alvo de acolhimento, mesmo que de forma parcial, porque a R. Sentença proferida, a meu ver, em verdade se mostrou adequada no enfrentamento dos pontos referentes a questão como colocada a desate.

Assim entendo porque, sob minha óptica, resultou demonstrado por meio do conjunto coligido ao todo processado o dever da instituição financeira em compensar o dano moral experimentado pelos ocupantes do polo ativo da relação instaurada, isso porque, conforme se pode observar do todo processado, se mostra possível concluir que o réu pecou no desenvolvimento das atividades para as quais foi constituído, haja vista que não se desincumbiu dos ônus que lhe competiam no sentido de comprovar que as transações bancárias como colocadas em debate nos autos foram efetivamente celebradas pelos autores, evidenciando assim sensação de insegurança e desconforto imposta aos consumidores, o que decorre dos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviços insuficiente e ineficientemente prestados pela casa de valores ré, porque não atenderam a expectativa mínima de segurança necessária ao cumprimento da obrigação contratualmente assumida.

Destarte, surge de forma insuplantável o dever da ré em compensar os autores em relação aos danos morais que a eles foram impostos, questão esta que foi corretamente analisada nos autos tanto por ocasião do sentenciamento do feito, quanto por ocasião do julgamento do Recurso de Apelação interposto.

No entanto, e agora em relação ao montante compensatório definido pela R. Sentença, e sempre respeitando o entendimento adotado pela maioria que integra esta Turma Julgadora, entendo que os valores que a tal título foram fixados pelo Juízo, estes da ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostraram absolutamente adequados no trato da questão como submetida a reapreciação pela Câmara, porque foi definida, ao menos a meu ver, com adequada observância dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Diante de tal realidade, e ao contrário do entendimento da D. Maioria, entendo que se fazia necessária a manutenção do montante que foi fixado em 1º Grau a título de compensação por danos morais, de sorte a assim condenar o banco ocupante do polo passivo, o agora recorrente, ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de compensação, compensação esta que deve ser compreendida como a justa punição imposta àquele que atenta contra a honra, o nome ou, a imagem de outrem, valor esse que ao ser fixado pelo Juízo, não se mostrou excessivo, ou mesmo desproporcional em relação aos malefícios experimentados pelos autores pois, diga-se uma vez mais, definidos com adequada observância de critérios de proporcionalidade e razoabilidade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, e divergindo da maioria, nego provimento ao Recurso, assim procedendo nos termos do Voto divergente que agora declaro.

**SIMÕES DE VERGUEIRO**  
3º Desembargador Vencido



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	Alexandre Batista Alves	2F03252C
11	13	Declarações de Votos	José Maria Simões de Vergueiro	2F5465DB

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1002677-96.2025.8.26.0361 e o código de confirmação da tabela acima.